LEI Nº 1.777 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

"Cria o Programa de Certificação Profissional para Professor Alfabetizador da Rede Municipal de Ensino de Rio Branco."

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA CERTIFICAÇÃO

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Rio Branco o Programa de Certificação Profissional para Professor Alfabetizador, instituído pela Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de oferecer aos professores que alfabetizam as condições necessárias para que possam melhor desenvolver as competências profissionais e os conhecimentos necessários, com vistas a oferecer a todos os alunos um ensino de qualidade.

Parágrafo único. Esta Lei disciplina o processo de Certificação para Professores Alfabetizadores que atuarão nos 2 (dois) primeiros anos do Ensino Fundamental, que constituem o Ciclo Inicial, das Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO II
DA CERTIFICAÇÃO PARA PROFESSORES ALFABETIZADORES

Art. 2º. O processo de seleção será organizado por uma comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação, constituída por cinco membros:

I - 03 (três) representantes da SEME – Secretaria Municipal de Educação, sendo um membro da Diretoria de Gestão, um da Diretoria de Ensino e outro da Diretoria de Recursos Humanos;

II – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação;

III – 01 (um) representante do Colegiado de Diretores.

Parágrafo Único. O processo de seleção terá as seguintes etapas:

I - publicação de edital com os critérios descritos na Lei;

PROTOCOLO GERAL
O Presente Expediente foi por min recebido, está Protocolado no Livro
N: 08 Sob N: 4.962 145
Secretaria da CMRB 29/12/09
Araci da C. Lira
Chefe do Setor de Serviço Gerais
Protocolo e Expediente

I - participação e realização das atividades desenvolvidas nos grupos de formação;

II - realização dos estudos individuais e das atividades a serem desenvolvidas em sala de aula;

III - qualidade dos registros realizados no percurso formativo.

Art. 7º. Durante o ano letivo, o desempenho do professor será avaliado, pelas equipes de ensino e gestão da SEME, considerando:

I - o planejamento da ação;

II - a realização da atividade planejada;

III - a análise e registro da ação desenvolvida;

IV - o desempenho do aluno, através do Programa de Avaliação da Aprendizagem – PROA – e da Provinha Brasil, do MEC, tendo como referência o conjunto das capacidades descritas na Matriz Curricular da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. O professor que durante o processo avaliativo não atender o disposto nesta Lei, será desvinculado do programa, caso incorra em um ou mais dos casos abaixo:

I - não comparecer a pelo menos 80% do processo de certificação e da Formação Continuada realizada pela SEME;

II - não realizar as atividades demandadas pelos formadores;

III - não registrar o trabalho de formação demandado ou as atividades com os alunos, quando for o caso;

IV - não assumir sala de alfabetização conforme determina o Programa de Certificação;

V - quando a avaliação do desempenho dos alunos não alcançar os padrões de desempenho descritos na Matriz Curricular da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IV
DA GRATIFICAÇÃO PARA PROFESSOR ALFABETIZADOR

Art. 9º. O professor alfabetizador cujos alunos alcancem um desempenho correspondente ao descrito no referencial curricular da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Estado de Educação, de acordo com as metas para a sua turma receberá uma gratificação correspondente a 1 (um) mês do valor do salário-base inicial da carreira do magistério, uma vez que o direito à percepção da gratificação está vinculado ao desempenho dos alunos.

§1º. A SEME fará a publicação dos resultados da avaliação do desempenho dos alunos no Diário Oficial do Estado; bem como, o nome dos professores que farão *jus* a receber a aludida gratificação.

§2º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, em hipótese alguma, será incorporada para quaisquer fins, sobre ela incidirá desconto legal de imposto de renda, e deverá ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação descrita no parágrafo anterior.

Art. 10. A gratificação de que trata esta Lei será custeada com recursos do FUNDEB no elemento de despesa 31.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará por Decreto, o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 10.198 DE 22/12/09
Pag nº 172 a 173